

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 021.875/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Goiatins/TO.

Responsáveis: Bento Pereira Lima, CPF n. 607.389.287-04; David Ferreira Campos, CPF n. 117.138.601-04; Genelice Pereira Lima, CPF n. 302.530.551-72; e Município de Goiatins, CNPJ n. 01.832.476/0001-51.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. REVELIA DO ENTE FEDERADO E DO EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS EX-SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO ENTE FEDERADO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS EX-GESTORES.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde – FNS devido à realização de pagamentos irregulares com recursos do Piso de Atenção Básica – PAB, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em desfavor dos ex-secretários de Saúde do Município de Goiatins/TO na gestão de 05/05/2003 a 1º/04/2004 e na posterior.

2. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, em seu Relatório de Auditoria n. 160/2004 (peça n. 2, pp. 4-30), apontou o pagamento de despesas indevidas com recursos do PAB, tais como:

- a) aquisição de gêneros alimentícios para o Hospital Municipal;
- b) aquisição de tecido para a confecção de faixas para a Secretaria de Educação;
- c) aquisição de materiais diversos (construção) para a manutenção do Hospital Municipal;
- d) compra de gás de cozinha para o Hospital Municipal;
- e) pagamento de ajuda de custo para pessoas carentes;
- f) pagamento de tarifa telefônica do Hospital Municipal; e
- g) pagamento de tarifa de energia elétrica.

3. Em razão de tais ocorrências, no Relatório de Tomada de Contas Especial n. 182/2009 e no Complementar n. 33/2011, a responsabilidade pelo dano ao erário decorrente do pagamento irregular de procedimentos do SUS foi imputada à Sra. Genelice Lima Filgueiras e ao Sr. Bento Pereira Lima, no valor original de R\$ 24.165,20 e de R\$ 1.807,45, respectivamente.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (Peça n. 1, p. 90) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (Peça n. 1, p. 91).

5. No âmbito do TCU, a Secex/TO, às peças ns. 3-4, arrolou como responsáveis solidários com os referidos ex-secretários de saúde o então prefeito de Goiatins/TO, Sr. David Ferreira Campos, e a referida municipalidade.

6. Em seguida, com base na delegação de competência por mim conferida, a Unidade Técnica promoveu a citação solidária dos ex-gestores e do Município de Goiatins/TO (peças ns. 9-11 e 21),

cujos Avisos de Recebimento constantes das peças ns. 13-15 e 22 demonstram o recebimento das citações.

7. O Município de Goiatins/TO e o Sr. David Ferreira Campos, contudo, não apresentaram suas alegações de defesa nem recolheram o débito a eles imputado, restando caracterizadas suas revelias.

8. A ex-secretária de saúde na gestão de 05/05/2003 a 1º/04/2004, citada pelo seu nome constante da base de dados da Receita Federal (peça n. 6), Genelice Pereira Lima, e seu sucessor acostaram elementos aos autos, cujas análises efetuadas pela Secex/TO transcrevo a seguir, com pequenos ajustes de forma (peças ns. 27-29):

“EXAME TÉCNICO

6. Em resposta aos Ofícios de Citação ns. 0009/2013-TCU/SECEX-TO (peça 11) e 0134/2013-TCU/SECEX-TO (peça 21), a senhora Genelice Pereira Lima (CPF: 302.530.551-72) e o senhor Bento Pereira Lima (CPF: 607.389.287-04), respectivamente, trouxeram aos presentes autos suas alegações de defesa (peças 18 e 24), as quais serão descritas e analisadas abaixo.

7. As alegações de defesa apresentadas pelos citados acima possuem exatamente os mesmos termos, pelos quais tentam se eximir das irregularidades apontadas nestes autos, valendo-se das principais assertivas abaixo descritas, as quais pesam asseguradamente contra eles, ou seja, os próprios alegantes confessam que aplicaram a quantia federal transferida em objetos alheios ao do convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde/MS:

‘(...)

O que fez a gestora: Procurou adequar as condições do município ao atendimento de urgência dos pacientes que iam chegando, melhorou a alimentação dos pacientes comprando carne bovina, melhorou as instalações do consultório médico para ter pelo menos higiene no local, no atendimento aos pacientes do SUS. (peça 18, p. 3)

(...)

Há que analisar a situação de necessidade de cada município, e a requerente justifica o seus atos de gestão, dizendo que foi feito o que era necessário fazer à época para fazer o atendimento mínimo aos pacientes, vista que encontrou um cenário devastador, no consultório médico, falta de verbas para o pagamento de água, energia e manutenção de equipamentos, péssima alimentação, e se não fizessem estes custeios da forma que foi realizado não estaria o hospital em condições de atender nenhum paciente do SUS à época. (peça 18. p. 4 e 5)

Assim, outra não é a alternativa senão buscar em seu socorro os benefícios do artigo 16, inciso II, da Lei 8.443/92, uma vez que não há prova de desvio de verba e nem de finalidade (grifo mantido), devendo o julgador considerar os atos de gestão da requerente como contas regulares com ressalva (grifo mantido), pela aplicação das verbas em itens não taxativamente descritos nas portarias de regulamentação (grifo nosso), mais necessários no momento para o pronto atendimento do paciente que chegou ao Hospital Municipal de Goiatins.’ (grifo mantido)

7.1 **Análise:** como frisamos acima, em que pese tais argumentos, este Tribunal não pode acolhê-los, porque depõem contra os próprios defendentes, que asseveram, segundo suas próprias palavras, que houve a aplicação dos recursos ora questionados em necessidades diversas daquelas inicialmente previstas em convênio.

Tal desvio de objeto pode ser atestado pelas afirmações a seguir citadas, as quais caracterizam as irregularidades apontadas nestes autos, bem como mostram a total responsabilidade do município pela má aplicação dos recursos em comento, quais sejam:

‘A determinação de devolução das verbas pela gestora, que não desviou e nem fez uso dessas verbas, rigorosamente comprovada a sua destinação, além de ser uma grave injustiça com a gestora, que cumpria ordens do Prefeito municipal, falta de conhecimento de como funciona a saúde com os convênios com o Governo Federal

nesses municípios que não tem nenhuma infraestrutura para recepcionar os pacientes, devendo pois o julgador levar em consideração que a gestora, não tem corresponsabilidade, na devolução dessas verbas, tão somente o município é o responsável, pois não oferece a contra partida para o SUS ao assinar os convênios com o Governo Federal (sic). Os administradores municipais é que tem responsabilidade pelos atos de seus gestores nomeados.' (grifamos)

8. Resta comprovado, conforme Relatório de Fiscalização n. 160 (peça 2, p. 4-30), de 26/5/2004, que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em comento cabem aos ex-gestores, conforme citações promovidas. Portanto, esses responsáveis estão sujeitos a multa em razão de tais ocorrências.

9. Ademais, tendo em vista que aqueles gestores incorreram em prática de ato de infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, orçamentária e operacional, as suas contas estão sujeitas a serem julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, **b**, da Lei n. 8.443/1992.

10. Em relação aos recursos propriamente ditos, ora tratados, de acordo com informações constantes nos autos, o beneficiário foi o ente municipal, haja vista que aqueles recursos foram creditados em conta-corrente, na modalidade de transferência fundo a fundo, de titularidade da prefeitura.

11. Em vista das irregularidades tratadas nestes autos, os créditos realizados em conta-corrente em nome da Prefeitura de Goiatins/TO foram feitos de forma indevida, uma vez que não correspondem aos serviços efetivamente prestados. Consequentemente, tais créditos devem ser restituídos pelo ente municipal, não cabendo, portanto, solidariedade aos ex-gestores em tela, pois não restou demonstrado que tenha ocorrido locupletação ou favorecimento àqueles, razão pela qual não cabe imputar-lhes solidariedade no débito, conforme entendimento deste Tribunal exarado no TC 017.170/2007-3 (Acórdão n. 6376/2009 – 2ª Câmara).

12. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme item 11 acima. Porém, como registrado no item 9 da mesma instrução, por ter ocorrido irregularidades por parte desses ex-gestores na aplicação dos recursos ora questionados, propõe-se que as suas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, **b**, da Lei n. 8.443/1992.

13. Os Ofícios de Citação n. 0007/2013-TCU/SECEX-TO (peça 9; ciência: peça 15), de 9/1/2013 e 0008/2013-TCU/SECEX-TO (peça 10; ciência: peça 14), de 9/1/2013, não foram respondidos, respectivamente, pelos citados Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (CNPJ: 01.832.476/0001-51) e David Ferreira Campos (CPF: 117.138.601-04), ex-prefeito daquele município, razão pela qual serão considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

14. Preliminarmente ao julgamento do mérito, de acordo com o Acórdão n. 1.449/2013 – 2ª Câmara (Ata n. 08/2013) prolatado no TC 019.846/2011-8, este Tribunal pode fixar, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Goiatins/TO, na pessoa do seu representante legal, comprove, perante o TCU, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente a partir das datas dos pagamentos indevidos até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
206,30	1º/04/2004
1.401,15	12/04/2004
200,00	20/04/2004

393,90	1º/07/2003
3.752,28	02/07/2003
447,20	04/07/2003
1.313,10	15/07/2003
150,00	04/08/2003
3.776,10	18/08/2003
450,00	25/08/2003
955,00	07/10/2003
5.787,53	20/10/2003
2.768,30	18/11/2003
90,00	1º/12/2003
126,00	16/12/2003
219,58	05/01/2004
1.370,96	06/01/2004
753,95	28/01/2004
115,80	04/02/2004
1.073,50	10/02/2004
375,00	16/02/2004
214,00	09/03/2004

”

9. O Auditor de Controle Externo – AUFC responsável pela instrução deste processo, com a anuência do diretor da Secex/TO, sugeriu (peças ns. 27 e 28), no essencial, julgar irregulares as contas dos ex-gestores, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 e, preliminarmente ao julgamento do mérito, fixar, com fundamento no art. 12, § 2º, da mesma Lei c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município de Goiatins/TO comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) do débito apurado, na forma da legislação em vigor.

10. O Secretário daquela Unidade Técnica, no entanto, opinou pela adoção, naquela oportunidade, apenas da proposta preliminar alvitada, com vistas a evitar desconpassos processuais.

11. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, observou que a citação realizada por meio do Ofício n. 7/2013-TCU-Secex/TO foi dirigida à Prefeitura Municipal (peças ns. 9 e 15), ente despersonalizado e unidade central da estrutura administrativa do município, motivo pelo qual manifestou-se pela necessidade de renovação da citação da municipalidade, deixando assente que, caso a proposta não fosse aceita, passaria a prevalecer aquela indicada pelo titular da Unidade Técnica à peça n. 29.

12. Ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado e em cumprimento a despacho por mim proferido, foi realizada a citação ao Município de Goiatins, que manteve-se silente (ofício de citação à peça n. 35 e Aviso de Recebimento à peça n. 36).

13. Considerado o transcurso do prazo legal sem o comparecimento do aludido município aos autos para se manifestar quanto às irregularidades apontadas, sem comprovar o recolhimento do débito que lhe foi imputado, a Unidade Técnica, seguida pela concordância do MP/TCU, mantém a proposta anteriormente indicada, à peça n. 29 (peça n. 39).

É o Relatório.